



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

**PAD : 2237/2019**  
**ASSUNTO : Vencimento do Contrato TRE-GO nº 41/2015**

O feito iniciou-se com a comunicação realizada pela Seção de Contratos por meio do Memorando nº 19/2019, informando a proximidade de término da vigência do Contrato TRE/GO nº 41/2015, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção do software ALEPH 500 – sistema de gerenciamento e automação de rotinas e serviços bibliotecários.

Registre-se que no referido contrato está prevista a possibilidade de sua prorrogação que, por mais um período de 12 (doze) meses, atingirá o limite de 60 (sessenta) meses.

Foram efetuados os trâmites necessários para a análise de viabilidade e estudos preliminares da contratação (doc. 47679/2019). A unidade gestora juntou a anuência da contratada em continuar a prestação dos serviços, atualizando o valor anual para **R\$ 3.423,62 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos)**, conforme documento 34671/2019.

Destaque-se que a empresa contratada **EXLBR Tecnologia Soluções e Serviços EIRELI** é a única distribuidora no Brasil autorizada a comercializar e executar serviços de manutenção e suporte técnico do mencionado software, conforme Certidão nº 190301/33.893 emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 28587/2019).

Os autos vieram a esta Seção para coleta de preços e enquadramento da despesa.

A Seção de Biblioteca e Arquivo acostou aos autos, três notas fiscais de prestação de serviços de manutenção mensal da contratada junto a outros Tribunais Regionais Eleitorais, dentro dos últimos 180 dias (doc. 28589, 28591 e 28594/2019).

Tomando por base as notas fiscais mencionadas, elaboramos Mapa Comparativo de Preços. Da análise do valor estimado, que segue ilustrado na planilha constante do documento 65978/2019, conclui-se que o valor proposto para renovação do contrato apresenta-se vantajoso para este Regional.



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO**

Ressalte-se que a contratada encontra-se regular junto aos institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos, não tendo, assim como sua proprietária, incorrido em penalidade impeditiva à sua contratação por esta Corte (docs. 66080 e 66081/2019).

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.

Goiânia, 03 de julho de 2019.

**HELENE JESUS SOUZA SEABRA**  
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

Destarte, com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pugnamos pela prorrogação do Contrato TRE-GO nº 41/2015.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a despesa através do documento 38095/2019.

À Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise.

Goiânia, 03 de julho de 2019.

**CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC**  
Chefe da Seção de Licitação e Compras (em substituição)



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Administração e Orçamento**  
**Coordenadoria de Bens e Aquisições**

<b>PAD</b>	2237/2019
<b>REQUERENTE</b>	Seção de Contratos
<b>REQUERIDO</b>	Coordenadoria de Bens e Aquisições
<b>ASSUNTO</b>	Vencimento do Contrato TRE/GO nº 41/2015

**PARECER**

Versam os presentes autos digitais acerca de informação da Seção de Contratos à Coordenadoria de Bens e Aquisições, comunicando que o Contrato TRE/GO nº 41/2015, firmado com a empresa EXLBR TECNOLOGIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico, pacotes de correções e atualizações do software ALEPH 500- sistema de gerenciamento e automação de rotinas e serviços bibliotecários, ou de outro que venha a substituí-lo, findar-se-á em 09/09/2019, conforme se depreende do Memorando nº 19/2019 – SECNT (doc. nº 021490/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados ao feito oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria, consistente na possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da referida avença.

**É o suficiente relato, segue manifestação.**

Para fins elucidativos, o presente parecer dar-se-á em forma de tópicos.

**A – ASPECTOS RELACIONADOS À RESOLUÇÃO CNJ Nº 182/2013**

Alinhando-se às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, as quais remetem à observância da Instrução Normativa nº 04/2010 – SLTI/MPOG e, visando traçar as diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013.

De igual sorte, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral fora publicada a Portaria nº 490/2013 e, posteriormente, sobreveio a Portaria TRE/GO nº 674/2014, por meio da qual restou aprovado o Manual do Processo de Planejamento das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que estabelece rotina de procedimentos a serem adotados nas contratações de STIC neste Regional.

<sup>1</sup> Acórdãos TCU nºs 1603/2008, 145/2011, 54/2012 e 1233/2012 – Plenário.

Destarte, compulsando os autos digitais, e com esteio no art. 12, §3º, da Resolução CNJ nº 182/2013, verifica-se a instrução do feito com as seguintes peças informativas:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD, no qual consta o Integrante Demandante (doc. nº 039943/2019);
- b) Indicação do Integrante Administrativo (doc. nº 038963/2019);
- c) Indicação do Integrante Técnico (doc. nº 040509/2019);
- d) Portaria DG nº 99/2019, que instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. nº 044333/2019, fl. 3);
- e) Análise de Viabilidade da Contratação (doc. nº 047679/2019);
- f) Aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 052690/2019);
- g) Termo de Referência (doc. nº 057758/2019);
- h) Aprovação do Termo de Referência (doc. nº 063063/2019).

Ademais, a Secretaria de Tecnologia da Informação destacou que “(...) a demanda está incluída do rol de contratações previstas e aprovadas no Plano de Contratações de STIC 2019 (doc. 115405/2018), e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014” (doc. nº 040509/2019).

## B – DA PRORROGAÇÃO

Quanto ao tema abordado, qual seja, vencimento do Contrato TRE/GO nº 41/2015, insta registrar que a Cláusula Sétima do referido instrumento prevê a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

O aludido excerto legal assim está descrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

I. *Omissis*;

II. à prestação de **serviços** a serem executados de **forma contínua** que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para Administração Pública**, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original)

---

<sup>2</sup> Art. 12. (...)

(...)

§ 1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

I – Análise de Viabilidade da Contratação;

II – Sustentação do Contrato;

III – Estratégia para a Contratação; e

IV – Análise de Riscos.

(...)

§ 3º Os documentos relacionados nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo não são obrigatórios para as contratações ou prorrogações, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Depreende-se do referido dispositivo legal que são requisitos que autorizam a prorrogação dos ajustes por iguais e sucessivos períodos, a vantajosidade para a Administração Pública e a natureza contínua dos serviços prestados.

Preliminarmente, convém mencionar que houve anuência da signatária do ajuste (doc. nº 034671/2019) e da Unidade gestora do referido pacto (docs. nºs 034685/2019, 034867/2019 e 0035555/2019).

Ainda, no que tange às condições mais vantajosas da prorrogação para a Administração, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 066427/2019) consignou que "(...) o valor proposto para renovação do contrato apresenta-se vantajoso para este Regional" e informou que a contratada se encontra regular junto aos institutos reputados obrigatórios pela LLCA, não tendo, assim como sua proprietária, incorrido em penalidade impeditiva à sua contratação por este Tribunal (docs. nº 066080/2019 e 066081/2019).

Adiante, esta Coordenadoria juntou ao feito o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF atualizado (doc. nº 077706/2019).

Ultrapassada a questão debatida, importa, ainda, examinar quanto ao âmago do retrocitado art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, qual seja, a natureza do serviço contínuo. Nesse sentido, observa-se a concepção da Consultora Zênite a respeito do assunto em foco:

Procuremos entender essa definição. De início, deve ficar claro que serviços contínuos são serviços auxiliares dentro da Administração Pública. Não constituem, dessa maneira, o objetivo final da Administração. **Apesar de se tratar de serviços auxiliares, os mesmos são, entretanto, muito importantes para o próprio funcionamento da Administração.** Tão importantes que a interrupção da execução viria a comprometer o desempenho das atividades inerentes ao interesse público, **causando prejuízos ao funcionamento da máquina governamental.** Essa impossibilidade de interrupção leva à necessidade da contratação desses serviços estender-se por mais de um exercício financeiro.

**Não se trata apenas, portanto, de um serviço importante que eventualmente será necessário e, quando essa necessidade tornar-se premente, a execução deverá ser imediata. Trata-se, isto sim, de um serviço cuja realização é necessária dia-a-dia, pois a ausência do mesmo poderá interromper o funcionamento da Administração.**  
(sem grifos no original)

Acerca do tema, importa trazer à baila o art. 115, § 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009. *In verbis*:

Art. 115. (...)

§ 1º (...)

§ 2º **Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, ligados ou não a sua atividade fim,** ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. (evidências acrescidas)

Analisando os preceitos acima invocados, pode-se inferir que o serviço contínuo, se interrompido, impede o normal desempenho pela Administração de suas atividades cotidianas, enquanto o de natureza não contínua, muito embora seja de suma importância, não acarreta tal prejuízo, sendo, pois, de trato não hodierno, o que não significa, porém, que quando necessário, não tenha cunho imprescindível.

Para a caracterização desse tipo de serviço, deve, de fato, considerar a finalidade e a atividade do órgão no qual o mesmo é prestado. É pacífico, portanto, o entendimento entre os doutrinadores que consideram como típicos serviços contínuos, entre outros, os de limpeza, conservação e segurança. **No presente caso, percebe-se que muito embora a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico, pacotes de correções e atualizações do software ALEPH 500- sistema de gerenciamento e automação de rotinas e serviços bibliotecários, ou de outro que venha a substituí-lo, não se vinculem às atividades finalísticas desta Corte, a sua interrupção poderá provocar transtornos consideráveis, porquanto representa elemento logístico e operacional de fundamental importância na consecução de suas atividades.**

Face ao normativo legal e dispositivo contratual supracitados, bem como pelas definições ora trazidas à colação, somados às características dos serviços descritos no procedimento administrativo digital em análise e, ainda, à disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa (docs. nºs 038095/2019 e 076423/2019), **esta Unidade manifesta-se favorável à prorrogação do Contrato TRE/GO nº 41/2015, respaldada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.**

**Por derradeiro, a pretensa prorrogação contratual dar-se-á mediante a formalização do Quarto Termo Aditivo, cuja minuta (doc. nº 071962/2019) deverá ser apreciada pela Assessoria da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que o aditamento somente terá eficácia após a devida publicação na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do art. 61 daquela norma.**

Em tempo, registro que o direito ao reajuste contratual deverá ser discutido em autos próprios, consoante informado pela Seção de Contratos (doc. nº 073183/2019).

**À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.**

**Leonardo Alex de Siqueira  
Coordenador de Bens e Aquisições**

De acordo com a manifestação lavrada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral** para deliberação.

Goiânia, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn  
Secretária de Administração e Orçamento**

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 05/08/2019 16:54:24  
Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA e outro